

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007

Apensados: PL nº 3.841/2008 e PL nº 4.339/2008

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, obriga as rádios e televisões comerciais a informar ouvintes e telespectadores os dados de autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação. Propõe, para isto, acrescentar artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Ao projeto estão apensadas propostas similares - os PLs nº 3.941/2008, do ilustre Deputado Daniel Almeida, que Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas, e o PL nº 4.339/2008, do eminente Deputado Décio Lima, que Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

O autor da proposição principal assim a justifica:

"(..) A Constituição Federal assegura, no inciso XXVIII, alíneas "a" e "b" do seu artigo 5º, que o autor terá direito à proteção de sua obra, bem

como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. E devemos, por meio da legislação infraconstitucional, garantir que essa proteção se faça da melhor maneira possível. A principal regulamentação desse comando constitucional é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. (...) Contudo, isso não impede que algumas imperfeições existam nessa lei – e é nosso dever corrigi-las o mais rápido possível. Dentre elas, cremos que as mais intensas são referentes à fiscalização do respeito aos direitos autorais relativos às obras musicais transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão. Isso ocorre porque hoje é bastante difícil mensurar a utilização de fonogramas protegidos por direitos do autor nesses meios de comunicação. Com a adoção das regras previstas nesse projeto de lei, essa mensuração será uma tarefa muito mais fácil, na medida em que os fonogramas serão sempre identificados na programação das emissoras, que se obrigarão a divulgar o autor, intérprete, e o I.S.R.C. (sigla para “International Standard Recording Code”), que é o código de padronização internacional identificador de gravações em fonogramas e videofonogramas.

Adicionalmente, a nossa proposta também tem um alcance sociocultural significativo. Ao obrigarmos a divulgação de informações como o nome dos intérpretes e dos autores das obras musicais executadas pela radiodifusão, estaremos indiretamente fomentado o conhecimento do vasto patrimônio musical existente em nosso País – e principalmente valorizando os artistas que contribuíram para a construção desse patrimônio.”

Este projeto foi apresentado em 14/08/2007 e a Mesa Diretora o distribuiu à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), redistribuindo-o posteriormente à Comissão de Cultura (CCULT), e também enviou-o à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto principal e seus apensados receberam Voto em Separado, pela aprovação, do ilustre Deputado Pastor Eurico, mas foram

rejeitados pela unanimidade dos votantes na reunião deliberativa da CCTCI, realizada em 14/9/2011, tendo em vista o Parecer, pela rejeição, dos relatores, o nobre Deputado Wladimir Costa e, posteriormente, o ilustre Deputado Romero Rodrigues, que assim argumentaram, embora reiterassem o inegável mérito da proposta:

“(..).Em 10 de maio de 2006, esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, parecer da nobre Deputada Luiza Erundina ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que “dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação”. O parecer ofereceu voto pela aprovação, com substitutivo, do projeto de lei que mencionamos. Ao analisarmos o substitutivo proposto pela nobre Deputada Luiza Erundina, aprovado por unanimidade por este colegiado, pudemos perceber que sua redação é bastante similar à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007. Desse modo, entendemos que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao analisar e aprovar um substitutivo que em muito se assemelha à redação do projeto de lei que aqui analisamos, de certa forma tornou prejudicada a proposição que aqui relatamos.”

Na Comissão de Cultura, onde deu entrada em 19/03/2013, após redistribuição, em virtude da extinção da antiga CEC, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório. As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Cultura mais um importante conjunto de projetos de lei pretendendo aperfeiçoar dispositivos específicos da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 -, matéria esta que já há algum tempo é objeto dos esforços de vários parlamentares no sentido de seu aprimoramento global.

Neste caso, a ideia central das proposições é assegurar que as emissoras de rádio e televisão comerciais sejam obrigadas a informar a seus ouvintes e telespectadores quem são os intérpretes e os autores das músicas que veiculam. E com pequenas diferenças, os três projetos dos colegas Deputados Edigar Mão Branca, Daniel Almeida e Décio Lima pretendem fazê-lo porque entendem que, em termos gerais, as emissoras não vêm cumprindo o preceito constitucional de que o autor tem direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. Acreditam também que o texto atual da lei de direitos autorais requer aperfeiçoamentos, para deixar mais clara tal obrigatoriedade e compelir os recalcitrantes a cumprirem a legislação.

Não obstante a inequívoca relevância do tema e as sérias consequências que o problema apontado acarreta para os autores, intérpretes e outros participantes da cadeia produtiva da cultura, entendemos que, apesar da Lei 9.610/98 estar em grande parte desatualizada e carecer de modificações, o objetivo da proposição ora em tela já está, em parte, garantido. O art. 108 da referida Lei é cristalino ao determinar que:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes

consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Está claro, portanto, que a indicação ou anúncio do nome ou pseudônimo do autor e do intérprete das obras musicais executadas é uma obrigação. O descumprimento sujeita o infrator não só a processo por danos morais, como determina a reparação imediata mediante a divulgação da identidade do autor e do intérprete de acordo com os incisos I, II e III do mencionado art. 108.

Ocorre que tal dispositivo é omissivo no que se refere à veiculação em meio eletrônico ou digital. Motivo pelo qual consideramos que a iniciativa merece nossa atenção para este vasto campo digital não fique descoberto pela legislação.

Assim, à luz dessas informações e considerações, e reiterando a importância crucial da matéria de que tratam as três proposições aqui focalizadas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 1.757/2007, e de seus apensados, os projetos de lei nº 3841/2008 e 4.339/2008, na forma do substitutivo apresentado. E, por fim, aos nossos Pares da Comissão de Cultura solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2019-14376

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007

Apensados: PL nº 3.841/2008 e PL nº 4.339/2008

Acrescenta inciso IV ao artigo 108 da Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar a indicação de informação sobre a obra veiculada em meio eletrônico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso IV ao art. 108 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar a indicação de informação sobre a obra veiculada em meio eletrônico ou digital.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de inciso IV em seu art. 108, com a seguinte redação:

“Art. 108

.....

IV – tratando-se de veiculação em meio eletrônico ou digital, deverá ser indicado, após o título da obra, o nome, o pseudônimo ou o sinal convencional do autor, do editor, do intérprete e do produtor da gravação difundida pela plataforma digital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora